

PARECER DO EXAME DE MÉRITO AO PROJETO DE LEI № 06/2023 QUE INSTITUI, NO ÂMBITO MUNICIPAL, O PROGRAMA CIDADE AMIGA DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Amauri Alberto Pereira de Sousa

Relator: João Francisco Silva

I - RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 06/2023.

O projeto em destaque tem o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos idosos, englobando aspectos relativos a acessibilidade a prédios públicos e espaços abertos, transporte, moradia, participação social, respeito e inclusão social, comunicação e informação, apoio comunitário e serviços de saúde.

Justifica-se a matéria, como forma de proteger o idoso, de modo que as pessoas idosas de nosso Município encontram muitas barreiras acessibilidade, que as impedem de ter qualidade de vida. Identificamos o problemas em relação a espaços abertos, meio de transportes, clínicas médicas, moradias e outros edifícios, em razão da saúde frágil e da idade avançada dessas pessoas.

Este é o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição da matéria, a origem da proposição da matéria (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Nestes aspectos fica nítido que a matéria fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Legislativo), logo adequada a CRFB/88, CTB e a LOMI.



Em sede de competência legislativa temos como matéria de <u>natureza não concorrente que visa</u> regulamentar interesse local, conforme o art. 30 da CF, colacionado abaixo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Logo, por se tratar de matéria que envolve o princípio da predominância de interesse local e consequentemente aos interesses relacionados diretamente ás necessidades de melhorias, é de competência também do legislativo do município.

Diante do caráter regulamentador, não há qualquer óbice ao projeto de lei ordinária, bem como possui arrimo no art. 13, incisos III, XIV alínea b, c, f, XVI alínea s, da LOMI.

Art. 13 – Ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial, sobre:

III - programas municipais de desenvolvimento;

XIV – programas plurianuais de:

- b) saúde e saneamento;
- c) urbanismo e habitação;
- f) melhoramento dos serviços públicos.
- XVI legislar sobre normas locais de:
- s) assistência às gestantes, às nutrizes, às crianças, aos adolescentes e aos idosos;



Assim, <u>considero preenchidos os requisitos do juízo de admissibilidade</u> e passo ao mérito em sede de **análise de <u>legalidade e Constitucionalidade.</u>**

Entretanto, tendo em vista que a análise dever ser de aspectos técnicos de legalidade e constitucionalidade, este relator **VOTA PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei.

É o voto.

II- VOTO DA COMISSÃO:

A matéria elevada a apreciação deste Colegiado Fracionário, classificada, na categoria do Processo Legislativo, descrita pelo relator, nada possui que possa prejudicar sua legalidade, pois os membros deste egrégio colegiado concorda como o relator da insigne propositura quanto a constitucionalidade da matéria. Ao analisarem o normativo em testilha observam que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **juridicidade**, **admissibilidade**, **e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição**.

Quanto a **análise de CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO** acatamos a redação do relator.

Ao nosso olhar, a matéria possuir sustentação legal, assim, **somos de voto favorável ao relator**, julgando **LEGAL e CONSTITUCIONAL E MÉRITO** o referido **projeto de lei. É o voto e Parecer.**

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSITÊNCIA SOCIAL:

PRESIDENTE	João Francisco Silva			
1º VICE - PRESIDENTE	Rubem Lopes Lima			
2º VICE - PRESIDENTE	Flamarion de Oliveira Amaral			
1º SECRETÁRIO	Rogerio Lima Avelino			
2º SECRETÁRIO	Francisco Messias da Silva			
1º Suplente	Ricardo Seidel Guimarães			
2º Suplente	Antônio Silva Pimentel			



MARANHÃO, AOS				DIA	S DO MÊS [DE ABRIL DO A	NO	DE DOIS MIL E	VINTE E T	RÊS.
SALA	DAS	COMISSÕES	PERMANENTES,	DA	CÂMARA	MUNICIPAL	DE	IMPERATRIZ,	ESTADO	DO